



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

**Processo:** n.º 21/2025

**Acórdão:** n.º 32/2025

**Data do Acórdão:** 14/03/2025

**Área Temática:** Criminal

**Relator:** Conselheiro Alves Santos

**Descritores:** Habeas corpus; Prazos de prisão preventiva; Falta de notificação

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça

### I- Relatório

A, melhor identificado nos autos, arguido preso preventivamente, veio ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e do art.º 18.º, al. d) e ss, do Código de Processo Penal (CPP), por intermédio do seu Defensor, requerer providência de *habeas corpus*, com vista à sua imediata restituição à liberdade, tendo como Requerido o Tribunal Judicial da Comarca da Praia, apresentando, para tal, as razões que se passa a transcrever<sup>1</sup>:

1. *“Ora, o arguido encontra-se preso preventivamente na Cadeia Central da Praia, desde 07 de Novembro de 2024.*
2. *O mesmo está sendo indiciado da prática de um crime de tráfico de drogas, p. e p. pelo artigo 3.º, da lei de drogas.*
3. *Contudo, neste momento inexistente qualquer outro despacho judicial que tenha reapreciado os pressupostos de prisão preventiva imposta ao arguido e muito menos acusação, deduzido dentro do prazo de quatro meses, que refere o artigo 279.º, n.º1 al. a), do CPP.*
4. *Sem contar que nem o arguido e muito menos o seu mandatário foram notificados se quer do despacho que terá declarado os autos como sendo de especial complexidade e consequentemente aumentasse o prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses, que refere o n.º 2, do artigo 279.º, do CPP.*

---

<sup>1</sup> Limita-se aqui a reproduzir, de forma literal e no essencial, o que consta do requerimento do Requerente.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

5. *Todavia, o prazo de prisão preventiva aplicada ao arguido, extinguiu-se desde 07 de Março de 2025, sem acusação ou despacho que terá declarado os autos como sendo de especial complexidade.*
6. *Assim sendo, estamos perante uma violação e restrição ilegal do direito a liberdade do arguido, que tem ainda o direito de ser julgado no mais curto prazo possível, artigos 29.º, 22.º e 35.º n.º 1, todos da CRCV, que não é o caso em concreto.*
7. *Em todo caso, a prisão do arguido tornou-se ilegal, face a falta de acusação deduzido dentro do prazo de 4 meses.*
8. *Situação que, deve ser, imediatamente, cessada por V. Excias., serem o guardião da legalidade e o garante da liberdade do Povo.”*

Com base no acabado de expor e nas suas conclusões, o Requerente terminou pedindo a sua imediata libertação, nos termos do disposto nos artigos 18.º alínea d) do CPP e 36.º da CRCV e ainda nos termos do artigo 20.º do CPP.

O Requerente juntou aos autos cópias de documentos processuais (cfr. a fls. 09 a 22).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do art.º 20.º do CPP, a entidade responsável pela submissão do Requerente à prisão preventiva respondeu, em suma, nos seguintes termos: “*é verdade que o requerente do habeas corpus detido com data de 07 de novembro de 2024, submetido posteriormente a primeiro interrogatório judicial, por despacho de 09 de novembro do mesmo ano - 2025, foi sujeito à medida de coação pessoal de prisão preventiva e o processo remetido à procedência para efeito de instrução; não é verdade, entretanto, que posteriormente à aplicação dessa medida de coação pessoal mais gravosa - prisão preventiva, ao mesmo não foi notificado do despacho de reexame dos pressupostos de manutenção de prisão preventiva; em boa verdade, isso aconteceu sim, podendo até ter sido notificado além dos três meses a que aludem o disposto no artigo 294.º do CPP, que constitui mera irregularidade, já sanada, uma vez que foram notificados desse despacho, nunca constituindo situação que gera detenção ilegal para efeito do duto pedido de habeas corpus*”. Dito isto, a dita entidade terminou pugnando pelo indeferimento do pedido de *habeas corpus*.

\*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Convocada a Secção Criminal do STJ, notificado o Ministério Público e o Defensor, realizou-se a sessão a que alude o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual fizeram uso da palavra.

Assim, nas suas alegações, o Exmo. Sr. Procurador-geral Adjunto, mui ilustre representante do Ministério Público, começou por aludir e requerer a junção aos autos de uma certidão comprovativa de notificação da acusação ao Requerente, datada de 07/03/2025. Na sequência disso, asseverou que, à data do pedido de *habeas corpus*, o Requerente sabia da notificação da acusação pelo que, para além do indeferimento da providência, ele deve ser condenado por petição infundada. Por sua vez, no uso da palavra, o defensor do Requerente começou por alegar que ele não o havia informado de que tinha sido notificado da acusação e, concluindo, disse que esta não foi atempada. Por isso, ele está preso ilegalmente, devendo ser restituído à liberdade.

Finda a sessão, a Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para apreciação e, findo esta, deliberou nos termos que se seguem.

### II- Fundamentação de facto e de direito

#### a) Factos assentes

Com base nos dados constantes dos autos, resultam provados os seguintes factos:

1. No dia 07/11/2024, no âmbito do cumprimento de um mandado de busca e apreensão, o ora Requerente foi detido, em flagrante delito, por Inspetores da Polícia Judiciária, na sua residência, sita na localidade de Paiol, Praia.
2. Entregue ao Ministério Público e presente ao Tribunal da Comarca da Praia, após interrogatório judicial, lhe foi aplicado a medida de coação pessoal prisão preventiva.
3. Por estar indiciado pela prática de crimes de tráfico de drogas, p. e p. pelo art.º 3.º da Lei de drogas.
4. No dia 6/02/2025, no terceiro juízo do Tribunal da Praia, efetuado o reexame dos pressupostos da aplicação da medida de coação pessoal prisão preventiva ao Requerente, a mesma foi mantida.
5. A acusação contra o arguido, ora Requerente, foi deduzida, sendo que dela foi notificado no dia 07/03/2025;



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

6. Entretanto, dessa certidão consta que o Requerente recursou a assinar alegando ter sido aconselhado pelo Advogado para não o fazer porque o prazo para ser notificado já havia disso ultrapassado.
7. No dia 10/03/2025, o Requerente deu entrada na secretaria do STJ o presente pedido de *habeas corpus*.

\*

Os factos acabados de descrever mostram-se provados com base em informações e cópias de documentos juntos aos autos, facultados pelo Requerente, pelo Tribunal da Comarca da Praia, enquanto entidade responsável pela situação de manutenção de prisão de aquele, e pelo Ministério Público.

### b) Do direito

Conforme entendimento doutrinal e jurisprudencial, que vem sendo sufragado por esta instância superior e que tem arrimo no art.º 36.º da Constituição de Cabo Verde, o instituto do *habeas corpus* é um mecanismo específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais, visando evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ilegais, o que faz dele um importante testemunho da especial relevância constitucional e legal do direito à liberdade e de defesa da dignidade da pessoa humana<sup>2</sup>.

No caso em análise, quanto à legitimidade, mostra-se indiscutível que o Requerente tem legitimidade (art.ºs 36.º, n.º 1, da CRCV, e 19.º, n.º 1, do CPP) para formular o pedido ao STJ, órgão exclusivamente competente quanto à temática de *habeas corpus* resultante de prisão ilegal (art.ºs 19.º e 20.º do CPP).

Conforme assente, enquanto direito fundamental com especial relevância constitucional e legal, a privação da liberdade de pessoa humana só é permitida nos casos expressamente autorizados pela lei, pelo tempo e nas condições antecipadamente definidas pela Constituição.

Devido a sua excecionalidade, mostra-se pacífico que a providência de *habeas corpus* por prisão ilegal só pode se verificar nos casos previstos expressamente no art.º 18.º do CPP, o

---

<sup>2</sup> A dignidade da pessoa humana é a pré-condição de legitimação da República como forma de domínio político, qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor de igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade em geral.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

que reforça essa sua dimensão excepcional e a ideia de que esse instituto constitui um verdadeiro instrumento de reação dirigida ao abuso de poder adveniente de privação ilegal da liberdade. Em outros moldes e em jeito de aclaração, enquanto mecanismo de uso excepcional para a proteção da liberdade individual, com o objetivo de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, decorrentes de erro grosseiro ou de abuso de poder resultante de prisão, a providência de *habeas corpus* prevista no art.º 18.º do CPP, que tem carácter extraordinário e urgente, só pode lograr provimento nos casos enunciados expressamente na lei: *«quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial»*.

Conforme emerge da Constituição e do preceito legal em alusão, fora desse quadro legal, não se é autorizado acionar e nem pode lograr provimento pedido com base nesse instituto.

Reportando-se ao caso em apreço, constata-se que o Requerente invoca, na parte que interessa, o preenchimento da primeira parte da al. d) do art.º 18.º do CPP, porquanto, no seu dizer, passados 04 (quatro) meses sobre a data da sua sujeição à medida de coação prisão preventiva, ainda não foi acusado, o que viola a Constituição e o art.º 279.º, n.º 1, al. a), do CPP, devendo, por isso, ser restituído à liberdade devido a excesso do prazo de prisão preventiva.

Sem rodeios, assegura-se que não lhe assiste qualquer espécie de razão.

Como é assente e decorre do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, alusivo aos prazos de duração máxima das medidas de coação pessoal, que a prisão preventiva extingue-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido: *a) quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação; b) oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia; c) catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância; d) vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância; e d) vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado*.

Estes são, portanto, os chamados prazos normais de prisão preventiva, findos os quais, regra geral, conforme a fase, extingue-se, automaticamente, essa medida de coação pessoal. Excepcionalmente, esses prazos iniciais de prisão preventiva podem ser elevados para os referidos nos n.ºs 2 e 4 do art.º 279.º do CPP, quando estiverem preenchidos um dos pressupostos e circunstâncias neles descritos, o que deverá ocorrer por via de despacho judicial



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

particularmente motivado, emitido “*ex officio*” ou na sequência de requerimento formulado pelo Ministério Público.

Ora, no caso em análise, estando demonstrado que o Requerente foi detido e submetido à medida de coação prisão preventiva no dia 07/11/2024 e que no 07/03/2025 ele foi notificado da acusação deduzida ao abrigo do processo através do qual se lhe aplicou essa medida extrema, como é óbvio, não lhe assiste razão ao dizer que está preso preventivamente de forma ilegal. Com efeito, do exposto resulta claro que a acusação foi deduzida antes de findar os quatro meses previstos para a prisão preventiva nessa fase, sendo este marco para a passagem à fase seguinte. Por outras palavras, observado o prazo legal de 4 (quatro) meses imposto por lei como prazo máximo genérico de prisão preventiva para a fase processual até a acusação, isso a contar do dia da privação da liberdade até a dedução da acusação, à luz da lei, entrou-se na fase processual seguinte, cujo prazo máximo genérico de prisão preventiva é de 8 (oito) meses se tiver havido ACP) ou de 14 (catorze) meses se, ao invés de ACP, se tiver avançado para a fase de julgamento.

Estando o processo em uma destas fases, porque nenhum deles ainda foi ultrapassado, não se fala de prisão preventiva ilegal, para efeitos de provimento da pretendida providência. O mesmo é dizer que, estando claro que a acusação foi deduzida antes do término do prazo legal previsto na al. a) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, o que determina a passagem, imediata, ao prazo da fase seguinte, não se pode falar de violação da lei, logo inexistente a alegada prisão ilegal, razão pela qual, por falta de fundamento, improcede o pedido de *habeas corpus* formulado.

E nem adianta dizer que o Requerente não foi notificado dentro desse prazo porque não é verdade e mesmo que assim tivesse acontecido, como vem sendo dito reiteradamente, não é a notificação que demarca a passagem para a fase seguinte, mas sim a dedução da acusação.

Chegados a este ponto, do dito e provado não só resulta assente que a providência requerida não tem qualquer base legal, como fica demonstrado, tal como entendeu e bem o Exmo. Sr. Procurador Geral Adjunto da República, que se está perante uma situação de petição de *habeas corpus* manifestamente infundada, razão pela qual se deve acionar o art.º 22.º do CPP, o que implica a condenação do Requerente no pagamento da quantia que se determina infra, pela lide temerária. Assim deve ser porque ficou provado que, notificado da acusação, intencionalmente recusou assinar a certidão para, nesta sede, alegar falta de notificação.

§



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Nestes termos, devido a manifesta falta de fundamento legal, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de indeferir a providência de *habeas corpus* solicitada pelo Requerente.

Nos termos do disposto no art.º 22.º do CPP, pela lide temerária, vai condenado no pagamento de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos).

Custas a cargo do Requerente, com taxa de justiça que se fixa em 30.000\$00 e mínimo de procuradoria.

Registe e notifique

Praia, 14/03/2025

O Relator<sup>3</sup>

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

---

<sup>3</sup> Documento processado e integralmente revisto pelo seu primeiro signatário.